



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 12/02/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13558.000386/2001-94
Recurso nº : 119.758
Acórdão nº : 203-08.767

Recorrente : CONSTRUNOR – CONSTRUTORA DO NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS. INCLUSÃO DE DÉBITOS NO REFIS. A inclusão de débitos no REFIS deve obedecer aos procedimentos estabelecidos nos atos normativos expedidos, sob pena de ficarem sujeitos a lançamento de ofício.

CONTRIBUIÇÃO DECLARADA NA DIPJ. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO. O requisito básico para que um débito seja considerado como declarado é sua inserção em declaração regularmente exigida pelo Fisco e na qual conste tratar-se de confissão irretratável de dívida. A penalidade aplicável a débito declarado e não recolhido é a multa de mora.

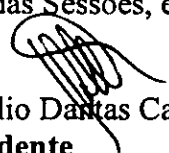
VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO NA ESCRITA FISCAL DA EMPRESA NÃO DECLARADOS E NÃO RECOLHIDOS. APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO. Aplica-se a multa de ofício aos débitos apurados por meio de procedimento fiscal instaurado junto ao contribuinte, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

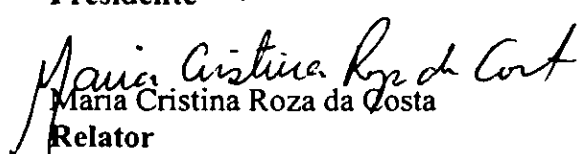
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONSTRUNOR – CONSTRUTORA DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/cf/ja



Processo nº : 13558.000386/2001-94

Recurso nº : 119.758

Acórdão nº : 203-08.767

Recorrente : CONSTRUNOR – CONSTRUTORA DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, referente à constituição de crédito tributário relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, no valor total de R\$350.369,41.

O procedimento fiscal consta do relatório da decisão de primeira instância como segue:

“2. As bases de cálculo desta contribuição, que compõem os demonstrativos de fls. 06/08, foram extraídas de levantamento efetuado com base nas DIPJ, ano-calendário de 1999, e Demonstrativo de Receitas, fls. 37/40, fornecido pela contribuinte, para o ano-calendário de 2000, conforme notícia de fl. 04, demonstrativo de fls. 19/20 e xerocópias de fls. 22/36.

3. A fiscalização informa, ainda, à fl. 04, que os Créditos Apurados foram a somatória dos pagamentos efetuados com os valores constantes do REFIS, e que os débitos declarados foram aqueles constantes de DCTF.

4. No presente lançamento foi aplicada a alíquota de 2% sobre a base de cálculo do mês de janeiro/1999, e de 3% sobre as demais bases de cálculo apuradas, e as datas de vencimento das obrigações aqui levantadas obedeceram a legislação vigente à época do fato gerador de cada período.

5. A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 30/05/2001 (fl. 03) e, inconformada com a exigência, apresenta, em 28/06/2001, impugnação de fls. 43/46, apresentando como razões de defesa, em síntese:

- Os valores relativos aos períodos de janeiro/1999 a janeiro/2000 são objeto do REFIS, e a sua exigência através de Auto de Infração significa duplicidade de cobrança;*
- Concorda com a exigência relativa ao período de fevereiro/2000 a dezembro/2000;*
- Efeito confiscatório das penalidades aplicadas ao lançamento, bem como a aplicação da taxa Selic;*
- Abuso do poder da Fazenda ao divulgar o nome de seus devedores, inclusive com inscrição no CADIN;*



Processo nº : 13558.000386/2001-94
Recurso nº : 119.758
Acórdão nº : 203-08.767

- *O Auto foi emitido antes de qualquer pedido de informação à contribuinte, ocasionando, assim, cerceamento do direito de defesa;*
- *A Solicitação aposta, no final é que seja deferido pedido de parcelamento para os débitos do período de fevereiro a dezembro/2000, retirando-se a cobrança da multa de caráter confiscatório, a inscrição da Dívida Ativa, os títulos executórios extrajudiciais ilíquidos, incertos e inexigíveis, bem como a respectiva execução fiscal."*

A 4ª Turma da DRJ em Salvador – BA proferiu o julgamento, sintetizado na seguinte ementa:

"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

É legítimo o lançamento de ofício decorrente da falta e/ou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

PARCELAMENTO.

A competência para decidir acerca de parcelamento é da DRF ou IRF-A do domicílio fiscal da pessoa jurídica requerente.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

JUROS DE MORA.

A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita o sujeito passivo à incidência de juros de mora. Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, por expressa previsão legal.

INCLUSÃO NO CADIN.

Não compete a este órgão julgador manifestar-se sobre os procedimentos de inclusão no Cadin.

INCLUSÃO DE VALORES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA EM AUTO DE INFRAÇÃO.

Os valores constantes da DIPJ não constituem confissão de dívida e, portanto, podem ser incluídos em lançamento de ofício.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não constitui cerceamento de direito de defesa o fato de a contribuinte não ter sido intimada, especificamente a prestar esclarecimentos sobre as situações constatadas em ação fiscal, já que foi cientificada, através do Termo de Início de Fiscalização, que a partir daquela data encontrava-se sob procedimento fiscal.

REFIS.



Processo nº : 13558.000386/2001-94
Recurso nº : 119.758
Acórdão nº : 203-08.767

Débitos não constantes do Refis podem ser objeto de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente”.

Intimada para conhecer da decisão em 07/12/2001 (sexta-feira), a empresa, ainda discordando da exigência fiscal, apresentou, em 08/01/2002, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, elencando as seguintes razões de dissentir:

- a. que concordou com a exigência fiscal do período de fevereiro a dezembro de 2000;
- b. que não concordou com o lançamento de ofício relativo ao período de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, tendo em vista tratar-se de débito confessado e incluso no REFIS, bem como declarado na DIPJ;
- c. apresenta provas da inclusão do débito reclamado no REFIS, uma vez que a decisão recorrida assim não o reconheceu, alegando ausência de provas nos autos; e
- d. discorda da multa exasperada de 75% para todo o período autuado, inclusive o excluído da lide, por concordar com a exigência, sendo correta a multa de mora de 20%, de vez que os valores foram extraídos da DIPJ e de demonstrativos de receitas fornecidos pela recorrente. Reporta-se à jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

A autoridade preparadora informa, à fl. 112, a efetivação do arrolamento de bens como garantia de instância.

É o relatório.



Processo nº : 13558.000386/2001-94
Recurso nº : 119.758
Acórdão nº : 203-08.767

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do período sob exame, exclui-se o principal e o juros de mora do período de fevereiro a dezembro de 2000, em razão da concordância da recorrente com a exigência.

Resta examinar o período de janeiro de 1999 a janeiro de 2000 e a multa de ofício aplicada sobre todo o período autuado.

Alega a recorrente que os valores relativos ao período em foco encontram-se declarados na DIPJ – período de janeiro a dezembro de 1999 (fls. 31 a 36 e fl. 78) e, incluídos nos débitos confessados e parcelados através do REFIS, o mês de janeiro de 2000 (fl. 76).

Por esses motivos refuta energicamente a aplicação da multa de ofício de 75%, posto que a cabível e já aplicada na consolidação dos débitos no REFIS é a multa de 20%.

A decisão recorrida alega, nos itens 22 e 23, como apontado pela recorrente, que os valores não se encontram incluídos no REFIS, consoante extrato do demonstrativo de débitos consolidados anexados – fls. 54 e 55.

Os referidos extratos, expedidos pelo sistema controlador da inclusão de débitos no REFIS, efetivamente, não comprovam a inclusão dos referidos débitos no REFIS.

De fato, a recorrente acostou aos autos os documentos de fls. 73 a 78 pretendendo fazer prova da inclusão no REFIS. Porém, verifica-se que tais provas constituem-se em correspondência trocada entre a recorrente e terceiros, que não envolve a Fazenda Nacional, por conseguinte, nada provando daquilo que alega.

Constata-se, às fls. 22 a 29, e informa o autuante que a recorrente apresentou, trimestralmente, como determina a norma, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, para o período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, sendo que os débitos e o saldo a pagar informados estão reduzidos a zero.

Por outro lado, não há como olvidar que os tributos declarados na DIPJ constituem-se em confissão irretratável de dívida. E isso ocorre com o período de janeiro a dezembro de 1999. A Fazenda Nacional, sobrepondo a exigência da mesma informação em declarações diversas, todas elas contendo referida confissão irretratável, estabeleceu mais de uma forma de declaração do débito. Portanto, em qualquer uma dessas declarações em que ele informar corretamente os valores devidos não pode a Fazenda alegar ausência de declaração como justificativa para efetuar o procedimento de ofício.



Processo nº : 13558.000386/2001-94
Recurso nº : 119.758
Acórdão nº : 203-08.767

Desse modo, entendo que, estando a Fazenda instrumentalizada para proceder à execução fiscal do débito, por estar ele confessado em declaração regularmente apresentada, não comporta lançamento de ofício dos mesmos valores.

Se para que possa a Fazenda operacionalizar a execução fiscal faz-se mister efetuar o lançamento, não cabe sobre o mesmo a aplicação da multa de ofício, posto tratar-se de débito declarado.

Em relação ao mês de janeiro de 2000, não consta prova nos autos de que tenha sido regularmente declarado.

Quanto à multa de ofício, encontra ela respaldo na legislação de regência, reproduzida no enquadramento legal aposto no auto de infração. Seu supedâneo legal está na norma que a estabeleceu. Não cabe ao julgador administrativo negar vigência à norma regularmente editada, exceto quando pacificado no Poder Judiciário a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A referida multa será devida sempre que o lançamento incorrer em uma das situações previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, cujo inciso I impõe a multa de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, bem como nos de declaração inexata, sendo esta a circunstância da recorrente, uma vez que as DCTF do período foram apresentadas com ausência de valor em relação à COFINS.

Concluo, portanto, arrimada pelo entendimento pacificado nesta Câmara, que não cabe multa de ofício para os meses de janeiro a dezembro de 1999, por estarem declarados corretamente na DIPJ do exercício de 2000, comportando a aplicação da referida multa para o período de janeiro a dezembro de 2000, em razão da não apresentação, até o início da ação fiscal, da DIPJ do exercício de 2001 e de não existir débito declarado nas DCTF açambarcadoras do período.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir o lançamento da multa de ofício relativa ao período de janeiro a dezembro de 1999, por se referir a débito declarado em DIPJ e manter o lançamento em seus demais elementos.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA